



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000223-48.2014.815.0331**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTES:** Alisson Batista Coelho e Felipe de Andrade da Silva

**ADVOGADO:** Antônio Ricardo de Oliveira Filho (OAB/PB 3385)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **1)** NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO NA ESCOLHA DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, CPP. **2)** DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. **3)** DOSIMETRIA. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MESMA VALORAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO A AMBOS OS SENTENCIADOS. DIFERENCIAÇÃO NO *QUANTUM* DA PENA-BASE. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. DECOTE NECESSÁRIO. **4)** PROVIMENTO PARCIAL.

**1)** Em se tratando de júri, as nulidades ocorridas em plenário deverão ser arguidas logo após ocorrerem, e deverão ser consignadas em ata, sob pena de convalidação, e, por conseguinte, de preclusão do direito de suscitá-las, a teor do art. 571, inciso VIII, do CPP.

**2)** Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art.

593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

**3.** Havendo excesso no processo dosimétrico, cabe à instância *ad quem* decotá-lo, em observância ao princípio da individualização da pena.

**4.** Provimento parcial do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

O Ministério Público denunciou Alisson Batista Coelho e Felipe de Andrade da Silva, ora apelantes, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), por terem ceifado a vida de Thiago dos Santos Tirbutino, em 22 de dezembro de 2013, por motivo fútil e com recurso que impossibilitou sua defesa.

A denúncia foi recebida em relação aos réus, que apresentaram defesa prévia (f. 94/95).

Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais (mídia de f. 123) e sobreveio decisão pronunciando os acusados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (f. 127).

Realizada a Sessão do Júri, em 26 de novembro de 2014, o Conselho de Sentença (Comarca de Santa Rita) condenou ambos os réus pela prática de

homicídio qualificado [art. 121, § 2º, II (motivo fútil), IV (dificultando a defesa da vítima), todos do Código Penal.

Alisson Batista Coelho foi condenado a 17 (dezesete) anos de reclusão e Felipe de Andrade da Silva a 14 (quatorze) anos de reclusão, penas a serem cumpridas em regime inicialmente fechado.

Irresignados, os réus interpuseram apelação criminal. Em suas razões recursais (f. 183/185) defenderam que a decisão prolatada pelo Tribunal Popular está arredada das provas dos autos, a qual incorreu em erro em não acolher a tese da defesa de negativa de autoria.

Por fim, suscitaram nulidade absoluta, com relação ao critério de escolha dos jurados, e insurgiram-se contra o *quantum* de reprimenda imposto, requerendo a minoração das penas-base.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 193/197).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a pena-base aplicada (f. 200/210).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Os fundamentos da insurgência recursal são: (1) decisão dos jurados contrária à prova dos autos; (2) injustiça no tocante à aplicação da pena.

Portanto, ao contrário do que propôs o parecer ministerial, conheço da apelação, porquanto estão configurados todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

De início, afasto a suscitada nulidade absoluta, em razão de suposto erro perpetrado quanto ao critério de escolha dos jurados, porquanto, em se tratando de júri, as nulidades ocorridas em plenário deverão ser arguidas logo após ocorrerem, e deverão ser consignadas em ata, sob pena de convalidação, e, por conseguinte, de preclusão do direito de suscitá-las, a teor do art. 571,

inciso VIII, do CPP.

*In casu*, não consta na Ata de Julgamento (f. 161/162) protesto da defesa com relação ao procedimento adotado na escolha dos jurados, razão pela qual a arguição de nulidade, somente levada a efeito neste momento, restou abrangida pelo manto da preclusão.

Os recorrentes aduziram que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Todavia não mencionaram sequer em que ponto os jurados incorreram em erro ou equívoco, nem mesmo fizeram alusão a alguma das provas coligidas nos autos, o que torna flagrantemente genérica e frágil tal alegação.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ:

A apelação lastreada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Tendo o júri optado, dentre as teses defendidas, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, como *in casu*, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos.

Na espécie, **há provas que indicam que os apelantes praticaram o delito descrito na denúncia.**

As testemunhas ouvidas na esfera judicial informaram que os acusados foram os autores do crime, segundo informações prestadas por terceiros.

Consta no processo Auto de Reconhecimento Fotográfico (f. 34) feito por Adrielly Albino dos Santos, sobrinha da vítima, que esteve presente no momento do crime, reconhecendo os réus como as pessoas que assassinaram o seu tio, Thiago dos Santos Tirbutino.

Além disso, a testemunha Alexandre de Andrade Viana, ouvida em plenário, afirmou que, segundo informações, o "Pá" seria o autor do crime, com Alisson, sendo estes apreendidos juntos.

Como é cediço, para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, teratológica, totalmente divorciada do conjunto probatório.

Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri, que, optando por uma das versões com respaldo probatório, condena o réu, como ocorreu no caso *sub judice*.

Passo a analisar a questão da dosimetria.

Nesse tópico os apelantes insurgiram-se somente contra o *quantum* de pena corporal que lhes fora aplicada, e, ainda assim, de forma bem genérica. Transcrevo os exatos termos do apelo nesse ponto:

(...) seja também reduzida a pena do acusado ALISSON, já que, a pena base aplicada fora de 17 anos de reclusão e para o FELIPE fora de 15 anos, o que, logicamente, exacerba a pena aplicada aos apelantes, deverá receber por este argumento, se vencido os outros, com aplicação de penas menores, já que a Honrada Magistrada exacerbou de forma pública e notória a pena base (...). (f. 185).

**De antemão, é mister registrar que "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição", consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF.**

Nas apelações contra as decisões do júri, é defeso ao tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe apenas, no caso concreto, aquilatar se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Consoante se constata na sentença, na análise do art. 59 do CP, o juízo *a quo* considerou em desfavor de ambos os réus 5 (cinco) circunstâncias judiciais, a saber, culpabilidade, personalidade, motivo do crime, circunstâncias e consequências.

Não obstante, conquanto tenha utilizado, em relação aos réus, a mesma fundamentação para valorar negativamente os vetores do art. 59 do Código Penal, a magistrada singular aplicou uma pena-base diferenciada para

cada um deles, sem trazer respaldo justificador para tanto, o que configura injustiça na aplicação da pena, tal como preconiza o art. 593, inciso III, alínea "c", do CPP.

Alisson Batista Coelho teve sua pena-base fixada em 17 (dezesete) anos de reclusão, enquanto que Felipe de Andrade da Silva, com base na mesma análise dosimétrica, teve sua pena-base estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão.

Havendo excesso no processo dosimétrico, cabe à instância *ad quem* decotá-lo, em observância ao princípio da individualização da pena.

A pena-base foi estabelecida de forma desigual e injusta em relação ao apelante Alisson Batista Coelho, razão pela qual merece ela decote desta Corte de Justiça **para o patamar de 15 (quinze) anos**, tal como fixada para o outro condenado, Felipe de Andrade da Silva.

No mais, considerando-se a valoração negativa de **cinco** circunstâncias judiciais em relação a ambos os apelantes, a referida penalidade básica em 15 (quinze) anos para ambos resta fixada em patamar proporcional à conduta delituosa praticada pelos réus, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

À míngua de atenuantes e causas de diminuição de pena, bem como levando-se em consideração que a magistrada *a quo* não aplicou, na segunda e na terceira fase do procedimento dosimétrico, agravantes ou causas de aumento, **torno definitiva a reprimenda de Alisson Batista Coelho em 15 (quinze) anos de reclusão.**

Outrossim, em relação ao recorrente Felipe de Andrade da Silva, sua pena-base foi minorada pelo juízo de primeiro grau em 01 (um) ano, por ser, na época do fato, menor de 21 (vinte e um) anos, ficando sua pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, não havendo que se falar em reforma nesse aspecto.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para redimensionar a pena do recorrente Alisson Batista Coelho ao patamar de **15 (quinze) anos de reclusão**, mantendo incólumes os demais termos da sentença hostilizada.

**Tratando-se de decisão condenatória colegiada, a teor do**

**que decidiu o STF, em sede de repercussão geral, determino que seja expedida a documentação necessária para o imediato cumprimento da pena.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**